



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004642/2024
Processo: 10376-00 2024

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4642/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4642/2024, que **"Altera a redação do art. 18 da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a discricionariedade competente ao Poder Executivo, na forma da lei, de, entre os quais, de legislar sobre criação transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração, bem como a criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta, nos termos do artigo 36, incisos I e III da Lei Orgânica do Município.

Por fim, conforme manifestou por meio de Mensagem do Executivo, considerando que, no âmbito do Município, coube à Lei 9.666 de 1999, dispor sobre a função pública do Conselho Tutelar, revela-se necessária a alteração do artigo 18 da referida Lei, a fim de adequar o período de afastamento para fins eleitorais do servidor efetivo (estatutário e celetista) e de prever que a licença a ser concedida aos Conselheiros Tutelares que vierem a concorrer a cargo eletivo passe a ser remunerada, isto é, com a percepção dos seus subsídios integrais durante o período de afastamento. Embora os Conselheiros Tutelares não sejam considerados agentes públicos, ostentando vínculo de natureza exclusivamente institucional com a Administração, exercem serviço público relevante, devendo lhes ser reconhecido o direito à licença remunerada na hipótese de virem a concorrer a cargo eletivo, licença esta que deverá ser concedida pelo prazo de 03 (três) meses antecedentes ao pleito, tal qual ocorre com os servidores públicos efetivos estatutários e celetistas, em observância ao prazo de desincompatibilização.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4642/2024, que **"Altera a redação do art. 18 da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Juiz de Fora"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse



público e do bem comum, bem como na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência, moralidade e da transparência, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 02 de julho de 2024.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT